

já por um tratado. —

Leus quae a p. l. . . .

João B. da Silva Ferrás de C. Martins

1884
maio
23

Of.º 529

Em que os Curadores Ge-
raes dos orphãos pedem
que lhes seja abonado
o vencimento que lhes
foi arbitrado na lei
de 8 de maio corrente
desde os tres dias pos-
teriores á publicação
da mesma lei. —

Não se me oferece duvida
ao requerido. —

Procurad. . . J. B. F. F. Martins

"
"
28

Of.º 521

Em que o Annuense
da Secretaria da Presiden-
cia da Relação de Lisboa
pede a diuturnidade
de serviço. —

Em vista da disposição do art. 2.º
da lei de 2 de maio corrente (or-
damento rectificado) só pode can-
tar-se ao requerente o tempo
a que a mesma lei se refere. —

Procurad. — J. B. F. F. Martins

"
"
29

Of.º 418

esclera de duvidas suscitadas
sobre quem deve pagar as des-
pesas da traducção das rogato-
rias vindas do Reino d'Italia,
quando seja necessaria.

1884
Maio
29

Respondendo sobre o caso consultado pelo Ministério dos Negocios Estrangeiros, a que se refere o officio da Direcção dos Negocios de Justiça de 2 d'abril, pondero o seguinte: Entra em duvida aquelle Ministerio por quem devem correr as despesas de traducção das cartas rogatorias das Justicas do Reino d'Italia, quando essa traducção for necessaria. —

Os documentos que acompanham os pedidos d'extradicação, que são de Governo a Governo, em regra não seem traducidos. São actos de Governo a Governo e não ha processo a estabelecer no país rogado, porque o Juizo não interfere. —

As cartas rogatorias para depoimentos e para citações e é claro que tem de ter execução pelas justicas dos países rogados e por isso só devem ser enviadas para cumprirem-se quando apresentadas em forma legal, e para se ter execução, isto é, traducidas e autenticadas. —

O art. 15 da Convenção de 15 de maio de 1878 dispõe: —

— Quando no seguimento d'uma causa crime, não politica, em um dos dois Estados se tornar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, enviar-se ha uma carta d'interrogação por via diplomatica, a qual será executada, observando-se os

leis do Estado onde as testemunhas
forem inquiridas. —

— O d.º do Governo renunciam a
toda a reclamação concernente á
restituição das despesas provenientes
da execução das cartas rogatorias. —

Essa carta rogatoria só pode dar-se
á execução sendo traduzida, porque
só documentos na lingua do país
o código de Processo manda receber
(art. 213). — O Governo pode, pois,
recusar-se a mandar dar exe-
cução a semelhantes cartas rogato-
rias em quanto não se mostrarem
em harmonia com as leis portu-
guesas, segundo é o preceito do
final do art. 15 da Convenção. —

Atas se o Governo Portuguez accei-
tar a rogatoria sem ser traduzida
não pode depois exigir a despesa
feita com a traducção porque
por esse facto entrou na disposi-
ção generica do periodo segundo
do referido artigo, visto a acceita-
ção feita. Não ha outro meio
de acabar com esta questão.
De tão levinenta importancia
e que não vale a pena se entretém
diplomaticamente. —

Deus p.º . J. B. P. F. Martins

1884

Maio

31

N.º 460

Dúvidas acerca do regula-
mento do registo parochial. —

J. M. P. S. Satisfeito ao officio
da Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos,